

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 20/05/99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO  
Em 20/05/99  
Assessoria de Plenário

## MENSAGEM

Nº 189 /99 - GAG

Brasília, 20 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para refinanciamento de sua dívida, sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecido com o Governo Federal.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1773-37, de 6 de maio de 1999, foram alterados dispositivos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificou, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, autorizando, assim, a União, até 30 de junho de 1999, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, a assumir, compensar e refinar a dívida pública daqueles entes federados que ainda não o tinham feito.

Como deve ser do conhecimento dos ilustres integrantes dessa Casa, a alteração da Lei nº 9.496, de 1997, visou única e exclusivamente a atender àqueles poucos Estados e ao Distrito Federal que, por uma razão que não cabe aqui discutir, deixaram de refinar suas dívidas junto à União.

É também do conhecimento dos Senhores Deputados que a dívida fundada do Distrito Federal apresenta dois grandes problemas: prazo de pagamento e taxas de juros. Em relação ao primeiro, cerca de 45% dessa dívida vence nos próximos 4 (quatro) anos; quanto ao segundo, a taxa anual varia entre 15% e 18% a.a. Assim, o Distrito Federal só no exercício de 1999 deverá pagar entre amortização e encargos cerca de R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais), valor que se repetirá nos anos 2000 a 2002.

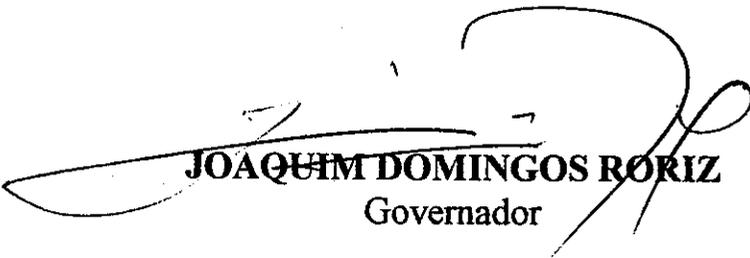
Excelentíssimo Senhor  
Deputado EDIMAR PIRINEUS CARDOSO

3  
PL 440/99  
FL. 01

Ao permitir a renegociação, o Governo Federal assume estas dívidas, refinanciando-as em até 30 (trinta) anos com taxas de juros variando entre 6 e 9% a.a, além de atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

O alongamento do prazo combinado com a redução da taxa de juros dará, ao Distrito Federal, a oportunidade de manter em equilíbrio suas contas e cumprir o programa de investimentos constante do orçamento atual. Os artigos 2º e 3º deste projeto decorrem da autorização e da imposição, respectivamente, contidas na Lei Federal nº 9.496, de 1997, que foi modificada pela Medida Provisória nº 1773-37, de 1999, já mencionadas. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para testemunhar a Vossa Excelência, e aos demais Senhores Deputados, a certeza do meu alto apreço e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

Protocolo Legislativo  
PC n.º 4401 1999  
Fls. n.º 02 1

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para refinanciamento de sua dívida, sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados estabelecido com o Governo Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida, oriunda de operações de natureza contratual ou de operações de créditos internos e externos e respectivas repactuações, inclusive as de assunções de compromissos contratuais e financeiros de suas autarquias, fundações e estatais junto a órgãos e entidades credoras.

Parágrafo único. As operações autorizadas no *caput* vincular-se-ão ao cumprimento do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Para atender a amortização extraordinária do principal e de seus encargos, que serão objeto do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – financiar o valor correspondente, em até 36 meses, nas mesmas condições estabelecidas para o refinanciamento;

II – alienar ações de empresas sobre seu controle acionário, e

III – alienar bens imóveis constantes de seu patrimônio, de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Em garantia do pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias e dos recursos a que se referem os artigos 155 a 158 da Constituição Federal, as transferências constitucionais explicitadas no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1999.  
111º da República e 40º de Brasília



Protocolo Legislativo

PL n.º 440/1999

Fls. n.º 03